



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA**  
**VARA CRIMINAL DE CAMPINA DA LAGOA - PROJUDI**  
**Avenida das Indústrias, Nº 518 - Parque Industrial - Campina da Lagoa/PR - CEP:**  
**87.345-000 - Fone: (44)3542-1256 - E-mail: vllb@tjpr.jus.br**

**Autos nº. 0001692-80.2016.8.16.0057**

*VISTOS E EXAMINADOS* estes autos de Processo Crime registrados sob nº 0001692-80.2016.8.16.0057, em que é autor o Ministério Público do Estado do Paraná, por intermédio de seu Representante Legal e réu Maisson Fernando dos Santos.

**SENTENÇA**

**I. RELATÓRIO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por intermédio de seu Representante Legal, em exercício neste Juízo, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra **MAISSON FERNANDO DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, servente, nascido em 08.11.1997, natural de Nova Cantú/PR, filho de Elizeu dos Santos Jesus e Genoefa Fatima dos Santos, RG 14.390.957-3 SSP/PR, residente na Rua Aparecio Domingos Simões, n. 100, Vila Santa Terezinha, cidade de Nova Cantú, Comarca de Campina da Lagoa/PR, como incurso nas sanções do delito previsto no artigo 147 (por duas vezes), do Código Penal c/c a Lei 11.340/06, ante a prática dos fatos delitivos narrados na denúncia de (seq. 33.1).

O acusado foi preso em flagrante delito em 15.12.2016 (seq. 1.2).

A denúncia foi recebida e concedido liberdade provisória ao réu (seq. 36.1).

Citado (seq. 50.1), o réu apresentou resposta à acusação ao seq. 57.1, através de defensora nomeada (seq. 52.1).

Aberta a instrução, foi ouvida a vítima (seq. 87.2), duas testemunhas arroladas pelo Ministério Público (seq. 86.2), e interrogado o réu (seq. 73.3).

Em alegações finais (seq. 91.1), o Ministério Público requereu a condenação do réu nos termos da exordial, pois comprovadas a autoria e materialidade delitiva.

A Defesa, por sua vez, apresentou alegações finais à seq. 95.1, manifestando-se pela absolvição do acusado, ante a inexistência de dolo em sua conduta.

**É o relatório. Decido.**

**II. FUNDAMENTAÇÃO**



Os autos estão em ordem, não há nulidades ou preliminares a serem consideradas, eis que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

A denúncia narra o fato da seguinte maneira (seq. 33.1):

#### **FATO 01**

*No dia 14 de dezembro de 2016, por volta das 20h, na residência da vítima, localizada à Rua Ipê, n. 348, centro, cidade de Nova Cantu/PR, o denunciado **MAISSON FERNANDO DOS SANTOS**, com vontade livre e consciente da ilicitude de reprovabilidade da sua conduta, prevalecendo-se de relações domésticas decorrentes de estado de filiação, **ameaçou**, com palavras a vítima **Genoefa Fátima dos Santos**, sua genitora, de causar-lhe mal injusto e grave, consistente em dizer que ‘iria terminar o que seu pai começou’, referindo-se a tentativa de homicídio perpetrada em desfavor da Sra. Genoefa por Eliseu (pai do denunciado).*

*Conforme apurado, o denunciado chegou na casa da vítima alterado em razão do uso de drogas e bebidas e passou a dizer que mataria a todos que ali estivessem. A vítima entrou na residência, trancou-a e encostou o sofá contra a porta, ocasião em que o denunciado passou a chutá-la para conseguir abri-la. A polícia militar foi acionada, chegou e levou o denunciado à delegacia de polícia.*

#### **FATO 02**

*No mesmo dia 14 de dezembro de 2016 e no mesmo local acima mencionado, em ato subsequente ao narrado no ‘Fato 01’, o denunciado **MAISSON FERNANDO DOS SANTOS**, com vontade livre e consciente da ilicitude de reprovabilidade da sua conduta, prevalecendo-se de relações domésticas decorrentes de estado de filiação, **ameaçou**, com palavras a vítima **Genoefa Fátima dos Santos**, sua genitora, de causar-lhe mal injusto e grave, consistente em dizer que ‘eu sei que você é você que está aí mãe. Quando eu sair da cadeia vou fazer pior do que meu pai e vou matar você e minhas irmãs’, referindo-se a tentativa de homicídio perpetrada em desfavor da Sra. Genoefa por Eliseu (pai do denunciado).*

Por se tratar de delito que não deixa vestígios materiais, a **materialidade** do crime está consubstanciada pelo auto de prisão em flagrante (seq. 1.2), boletim de ocorrência (seq. 1.9) e pelos depoimentos prestados na delegacia e em juízo.

A **autoria** é certa e recai sobre o acusado, conforme se demonstrará.

A análise pormenorizada de todo o acervo probatório, acrescido dos elementos indiciários armazenados na etapa inquisitorial – providência perfeitamente cabível na situação, já que há plena convergência com a instrumentação jurisdicionalizada –, permite firmar uma sólida convicção a respeito da imputada autoria do denunciado.

Em seu interrogatório judicial, o réu **MAISSON FERNANDO DOS SANTOS** alegou: “*que não se lembra de nada, pois estava bêbado; que reside atualmente com sua mãe; que nunca ameaçou sua mãe*”.

A vítima **GENOEFA FATIMA DOS SANTOS**, aduziu em seu depoimento judicial, em síntese, “*que confirma os termos da denúncia; que seu filho chegou drogado e realmente chegou ‘louco’ no local; que a ameaçou de morte, conforme os dois fatos da denúncia; que ficou com muito medo; que não fala mais com seu filho, por tem muito medo; que estava bêbado e teria usado drogas; que o réu ficava fora alguns dias fora e voltava; que ficava usando drogas na vila; que esta com seu tio atualmente*”.



Vale consignar que a palavra da vítima nos crimes praticados no âmbito doméstico possui extrema relevância, mormente quando confirmada por outros elementos de prova:

*APELAÇÃO CRIME - AMEAÇA - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - PROVA SUFICIENTE PARA AUTORIZAR A CONDENAÇÃO - PENA CORRETAMENTE APLICADA - RECURSO DESPROVIDO.1. Nos crimes praticados no âmbito doméstico, dada a clandestinidade da ação, a palavra da ofendida merece especial consideração, ainda mais quando encontra apoio em outros elementos de convicção.2. Destacadas três circunstâncias judiciais contrárias ao sentenciado, é possível que a reprimenda básica se situe acima do mínimo legal.*

*(TJPR - 1ª C.Criminal - AC - 1114035-5 - Cascavel - Rel.: Campos Marques - Unânime - J. 17.10.2013)*

Por sua vez, o policial militar **ELISEU SOUZA** relatou: “*que receberam uma ligação relatando que o filho estava ameaçando a própria mãe; que ele estaria muito agressivo; que se deslocaram até o local; que o réu se evadiu do local, mas acabou sendo encontrado pela equipe policial; que o réu estava em visível estado de embriaguez e bem exaltado; que a mãe afirmou que não era a primeira vez que o fato acontecia; que o réu dizia que ia terminar o que seu pai havia começado; que o pai do réu esta preso por tentativa de homicídio contra a vítima; que réu ameaçava de morte; que a vítima estava demonstrando bastante medo*”.

No mesmo sentido, foi a declaração prestada pelo policial militar **FERNANDO OLIVEIRA KONDAZESKI** em que disse: “*que foram solicitados pela vítima; que ao chegarem no local o réu correu para um mato; que conseguiram abordar o réu, que estava em estado de embriaguez; que o réu havia ameaçado sua mãe de morte; que a vítima demonstrava estar com medo, pois estava chorando*”.

Em que pese às alegações da defesa, verifico estar devidamente caracterizado o delito. Ressalta-se que que o delito de ameaça pode ocorrer por qualquer meio de manifestação de pensamento, seja verbalmente, por gestos, sinais, atos simbólicos, bastando que a vítima a compreenda e seja suficiente para lhe causar medo no momento da intimidação demonstrada.

*In casu*, verifica-se que diante da prova oral colhida restou demonstrada a ocorrência do crime de ameaça, uma vez que a ofendida sentiu-se intimidada pela atitude do réu, seu próprio filho, conforme afirmou em juízo. Destaca-se que esse delito prescinde do resultado, bastando que o agente alcance a finalidade de intimidar e incutir temor a vítima, o que foi alcançado no caso, tanto que a vítima procurou auxílio policial, demonstrando seu receio diante da atitude do réu.

Ademais, o delito em tela é formal e instantâneo, que se consuma independentemente do resultado lesivo objetivado pelo agente. Para a sua concretização basta que a ameaça seja idônea e séria, com vontade livre e consciente de incutir o temor na vítima, **sendo irrelevante o estado emocional desequilibrado no momento dos fatos**.

A esse respeito, destacam-se as lições doutrinárias:

*“O crime de ameaça consiste na promessa feita pelo sujeito ativo de um mal injusto e grave feita a alguém, violando sua liberdade psíquica. O mal ameaçado deve ser injusto e grave. Se o “mal” for justo ou não for grave, não constituirá o crime. A ameaça é a violência moral {vis compulsiva}, que tem a finalidade de perturbar a liberdade psíquica e a tranquilidade do ofendido através da intimidação.*

*A ameaça para constituir o crime tem de ser idônea, séria e concreta, capaz de efetivamente impingir medo à vítima; quando a vítima não lhe dá crédito, falta-lhe*



*potencialidade lesiva, não configura o crime, conseqüentemente. Se, no entanto, com esse comportamento intimidatório ineficaz, o agente tinha efetivamente o propósito de ameaçar, isto é, de intimidar a vítima, configura-se crime impossível pela absoluta ineficácia do meio empregado. É indiferente se o agente estava ou não disposto a cumpri-la, nem que seja possível cumpri-la. É suficiente que tenha idoneidade para constranger e que o agente tenha consciência dessa idoneidade.”*

[1]

**“O estado de ira, de raiva ou de cólera não exclui a intenção de intimidar. Ao contrário, a ira é a força propulsora da vontade de intimidar. Ademais, é incorreta a afirmação de que a ameaça do homem irado não tem possibilidade de atemorizar, pois exatamente por isso apresenta maior potencialidade de intimidação, pelo desequilíbrio que o estado colérico pode produzir em determinadas pessoas. Aliás, não raro os crimes de ameaça são praticados nesses estados. E exatamente o estado de ira ou de cólera é o que mais atemoriza o ameaçado. Nesse sentido, afirma Dante Busana, com muita propriedade, ‘a assertiva de que o crime de ameaça é incompatível com a ira e o dolo de ímpeto deve ser recebida com prudência, pois colide com o sistema legal vigente, que não reconhece à emoção e à paixão a virtude de excluírem a responsabilidade penal’.”**

[2]

**“Não é necessário que o dolo estenda-se à decisão de causar efetivamente o mal ameaçado, até porque, para caracterizar-se o crime de ameaça, não é necessário que o agente tenha a intenção de concretizá-la, sendo suficiente a finalidade de infundir medo.”**

[3]

**“Entendemos que a ira, por si só, não exclui o dolo caracterizador do crime, mas sim atua, muitas vezes, como a força determinante do delito (RT 702/345). Aliás, bem lembra Nelson Hungria que ‘nem sempre é verdade que o cão que ladra não morde’ (op. cit., v. 6, p. 181).”**

[4]

Na mesma linha a jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná:

**APELAÇÃO CRIME - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - AMEAÇA - RECURSO DA DEFESA - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO - ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHAS - IMPROCEDÊNCIA - PROVA SUFICIENTE PARA CONDENAÇÃO - PALAVRA DA VÍTIMA EM DELITOS DOMÉSTICOS ASSUME ESPECIAL RELEVÂNCIA - PLEITO PELO RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA - AMEAÇAS PROFERIDAS SOB O ESTADO COLÉRICO - IMPROCEDÊNCIA - AMEAÇA É CRIME FORMAL, QUE SE CONSUMA COM A CIÊNCIA DO MAL INJUSTO E GRAVE PELA VÍTIMA, E QUE ESTA POSSA ABALAR SEU ESTADO PSICOLÓGICO - DESNECESSIDADE DE ÂNIMO CALMO E REFLETIDO - PRECEDENTES - RECURSO DE APELAÇÃO CRIME DESPROVIDO.**

**(TJPR - 1ª C.Criminal - AC - 1142340-2 - Assaí - Rel.: Benjamim Acacio de Moura e Costa - Unânime - - J. 13.02.2014)**

Também se posicionam neste sentido outros Tribunais pátrios:

**APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. ART. 147 DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS DA AUTORIA E**



**MATERIALIDADE. INTIMIDAÇÃO. DOLO CONFIGURADO. DESNECESSIDADE DO ESTADO DE ÂNIMO CALMO E REFLETIDO PARA A CONFIGURAÇÃO DO DELITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ACERVO PROBATÓRIO É CONCLUDENTE, POIS FIRME E COERENTE NO SENTIDO DE DEMONSTRAR QUE A AMEAÇA EFETIVAMENTE OCORREU, IMPONDO À VÍTIMA REAL CRENÇA DE QUE, INJUSTAMENTE, ALGUM MAL GRAVE O RÉU PODERIA LHE CAUSAR. 2. COMO É MANIFESTO NA DOCTRINA E NA JURISPRUDÊNCIA, NO CRIME DE AMEAÇA, BASTA AO SUJEITO ATIVO O DOLO DE INFUNDIR MEDO À VÍTIMA, NÃO SE EXIGINDO QUE O AGENTE TENHA EFETIVAMENTE A INTENÇÃO DE CUMPRIR AS AMEAÇAS PROFERIDAS. 3. O ESTADO DE ÂNIMO CALMO E REFLETIDO DO RÉU NÃO É INDISPENSÁVEL PARA A CONFIGURAÇÃO DO DELITO DE AMEAÇA. ATÉ MESMO PORQUE, QUANDO PROFERIDA SOB INTENSA CÓLERA OU IRA, A AMEAÇA APRESENTA MUITO MAIOR PODER DE INTIMIDAÇÃO. 4. O DELITO DE AMEAÇA NÃO SE ENQUADRA NA HIPÓTESE DE GRAVE AMEAÇA IMPEDITIVA DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA, COMO ASSIM JÁ DECIDIU O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA 5. RECURSO DESPROVIDO. - (TJ-DF - APR: 20100910121448 DF 0011916-86.2010.8.07.0009, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, Data de Julgamento: 11/07/2013, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 17/07/2013 . Pág.: 219)**

Dá análise das provas carreadas aos autos, verifica-se que os fatos ocorreram em contexto único, impondo-se a condenação do réu apenas pelo 1º fato narrado na exordial.

Outrossim, não se vislumbra qualquer causa que justifique a conduta do denunciado, o que significa que se trata de ação antijurídica e, portanto, contrária ao direito.

Também não se logrou provar durante a instrução a existência de qualquer causa excludente da culpabilidade do réu.

Nesse particular, cumpre ressaltar que eventual embriaguez no momento da conduta delituosa não exclui a imputabilidade do agente, tampouco configura hipótese de redução de pena. Não é noutro sentido o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná, conforme se pode observar da seguinte ementa:

**EMENTA. PENAL. ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL). AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. INTOXICAÇÃO VOLUNTÁRIA EM RAZÃO DO USO DE ENTORPECENTES COMO EXCLUDENTE DA CULPABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 28, II, DO CÓDIGO PENAL, E ART. 45, DA LEI Nº 11.343/06. DOSIMETRIA DA PENA. PLEITOS DE FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL E DE SUPRESSÃO DA MAJORANTE DO USO DE ARMA DE FOGO. CAUSA DE AUMENTO DA PENA EXCLUÍDA NA SENTENÇA. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL EM 1º GRAU. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. a) *Consoante o disposto no art. 28, II, do Código Penal, e no art. 45, da Lei nº 11.343/06, para que o agente seja beneficiado com a causa de exclusão da imputabilidade relativa à embriaguez ou uso de droga é necessário que haja comprovação de que a intoxicação se deu em razão de caso fortuito e força maior e de que o acusado era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.* b) *Excluída na sentença a majorante do roubo relativa ao uso de arma de fogo inexistente interesse para a***



*Defesa em rediscuti-la. c) Fixada a pena no mínimo legal em 1º grau não tem interesse da Defesa em rebatê-la.*

*(TJPR - 3ª C.Criminal - AC - 738568-2 - Francisco Beltrão - Rel.: Rogério Kanayama - Unânime - - J. 05.05.2011)*

Desta forma, tem-se que o conjunto probatório é suficiente, estando perfeitamente configurada a conduta do agressor tipificado como crime de ameaça contra sua genitora.

### III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia para **CONDENAR Maisson Fernando dos Santos** como incurso nas sanções do crime previsto no artigo 147, do Código Penal (1º fato), sob a égide da Lei n. 11.340/06.

Em estrita observância ao disposto nos artigos 68, *caput*, do Código Penal, passo à dosimetria da pena.

### IV. DOSIMETRIA

Denoto que o réu agiu com **culpabilidade** superior à espécie, uma vez que mesmo sendo preso pelo policiais militares e já estando dentro da viatura policial, continuou ameaçando sua genitora de morte.

O réu é tecnicamente primário e não possui **antecedentes** (seq. 5.1).

Poucos elementos foram coletados a respeito da **conduta social e personalidade** do réu, razão pela qual deixo de valorá-las.

O **motivo** do crime não restou devidamente esclarecido.

As **circunstâncias** são desfavoráveis, eis que após ser ameaçada pelo réu e sentindo-se intimidada, a vítima colocou um sofá na porta da casa para que o réu não adentrasse à residência e causasse um mal maior, entretanto, o réu passou a chutar a porta e somente parou com a chegada da equipe policial.

As **consequências** do crime são as próprias do tipo penal, não havendo qualquer outra peculiaridade.

Não há que se valorar o **comportamento da vítima** na espécie.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, é que fixo a pena-base em **2 (dois) meses de detenção**.

Presente a circunstância atenuante genérica do art. 65, inciso I, pois o acusado era menor de 21 (vinte e um) anos na data do fato.

De outro lado, vislumbro a presença da agravante prevista no art. 61, inciso II, “f”,



porquanto restou comprovado que o crime foi praticado com violência contra a mulher nos termos da Lei 11.343/06. Todavia, entendo como compensada as circunstâncias, tendo em vista a gravidade do delito, bem como praticado contra sua própria genitora, razão pela qual mantenho a pena intermediária nos mesmos patamares.

Inocorrente qualquer causa de diminuição ou aumento, a pena fica definitivamente estabelecida em **2 (dois) meses de detenção**.

### **Regime de cumprimento da pena**

Em observância ao disposto no art. 33, do Código Penal, tendo em conta as circunstâncias judiciais favoráveis, o fato de o réu ser primário, e o *quantum* de pena aplicável, fixo o **regime aberto** para início de cumprimento da pena privativa de liberdade, mediante o cumprimento das seguintes condições, as quais fixo com base no art. 115, da Lei de Execuções Penais, no subitem 7.2.2.1, do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça:

- a) apresentar-se, mensalmente, em Juízo, entre os dias 1º e 10º de cada mês, para dar contas de suas atividades e de seu endereço;
- b) recolher-se diariamente em sua residência no período compreendido entre 22:00 horas e 05:00 horas, assim como aos sábados, domingos e feriados;
- c) manter trabalho lícito por todo o período e cumprimento da pena;
- d) não se ausentar dos limites territoriais da Comarca em que reside, por mais de 15 (quinze) dias, sem prévia comunicação ao Juízo;
- e) não frequentar bares, boates ou quaisquer outros estabelecimentos afins, em qualquer horário do dia;

Embora o art. 115, da Lei nº 7.210/84, permita ao juízo estabelecer condições especiais para a concessão do regime aberto, deixo de fixar condições que se confundem com penas restritivas de direito, eis que o disposto no verbete sumular do STJ nº 493 veda tal procedimento: “*É inadmissível a fixação de pena substitutiva (artigo 44 do CP) como condição especial ao regime aberto*”.

### **Substituição da pena**

É incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando o crime é praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, por expressa disposição do art. 44, I, do Código Penal, bem como do art. 41, da Lei 11.343/06, que veda a incidência da Lei 9.099/95, nos crimes cometidos no âmbito doméstico e familiar contra a mulher.

### **Suspensão condicional da execução da pena**

Embora presentes os requisitos do art. 77, do CP deixo de conceder ao réu a suspensão condicional da pena nos termos do art. 78, do Código Penal porque, ante a inexistência de Casa de Albergado nesta Comarca, o cumprimento de pena privativa de liberdade em regime aberto se torna mais favorável ao réu do que a concessão do sursi. Basta atentar para o fato de que as condições do regime aberto serão cumpridas durante o tempo de pena fixada na sentença (três meses), enquanto que as condições do sursi serão cumpridas em sua maioria pelo período mínimo de 2 (dois) anos, consoante dispõe o art. 77, do CP.

Não se pode invocar a aplicação de dispositivo legal cujo teor visa à aplicação de medida mais benéfica ao réu para efetivamente impor-lhe cumprimento de condições mais gravosas do que lhe seriam impostas no regime aberto.



### **Honorários advocatícios**

Considerando que a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe prestar assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita aos necessitados, assim considerados na forma da lei (art. 1º, da Lei Complementar 80/94 e 5º, LXXIV, da Constituição Federal), e que a Defensoria Pública do Estado do Paraná não atende a presente Comarca, se fazendo necessária a nomeação de defensores dativos para suprir tal carência estatal, para fins de remuneração dos serviços advocatícios prestados pelo defensor dativo durante a defesa do réu nestes autos, **CONDENO** o Estado do Paraná a pagar os honorários advocatícios devidos em razão da apresentação dos trabalhos apresentados, com base no art. 22, §1º, da Lei nº 8.906/94, e nos termos da resolução conjunta nº 13/2016-PGE/SEFA, da Tabela de Honorários da Advocacia Dativa da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná, disponível no respectivo sítio, à **Dra. Thais Barbosa de Lima – OAB/PR 81.817**, o valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) em razão de ter realizado toda a defesa do réu, corrigidos monetariamente pelo INPC-IBGE a contar da data da presente decisão, levando em consideração o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza, a complexidade e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço.

### **V. DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Condeno** o Réu ao pagamento das custas processuais (artigo 804 do Código de Processo Penal) e **honorários advocatícios do advogado DATIVO em favor do Estado do Paraná.**

1. Comunique-se à vítima acerca do teor desta sentença, juntando cópia desta, nos termos do art. 201, §2º, do CPP.

2. Advirta-se o sentenciado da manutenção das medidas protetivas.

3. Com o trânsito em julgado, realizem-se as seguintes diligências:

3.1 - envio dos autos ao contador judicial para cálculo do valor das custas processuais;

3.2 - após, intime-se o sentenciado para pagamento no prazo de 10 (dez) dias;

3.3 - caso não tenha realizado o pagamento dos valores, deverá a Secretaria certificar esta circunstância nos autos;

3.4 - decorrido o prazo acima sem pagamento, cumpra-se integralmente as disposições contidas na Instrução Normativa 02/2015 da Corregedoria-Geral da Justiça;

3.5 - Cumpram-se as demais disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça e **arquite-se** oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. Parte Especial: dos crimes contra a pessoa. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 407.

[2] Idem, p. 409.

[3] Idem, p. 410.



[4] CUNHA, Rogério Sanches. Direito penal: parte especial. 3ª ed.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 105.

**Campina da Lagoa, datado eletronicamente.**

***IGOR PADOVANI DE CAMPOS***  
***Juiz de Direito***

